

Public. em 05/05/97

12/05/97
Vanira J. Hoeger
ASSINATURA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA**

LEI N° 007/97
De 05 de Maio de 1997

**'CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO
MUNICÍPIO DE BURITIS - RO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.**

**ADAIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de
Buritis, Estado de Rondônia, usando atribuições que me são conferidas
por Lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU
SANCIONO a seguinte LEI:**

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação
Escolar - COMAE como órgão colegiado deliberado em âmbito Municipal.**

**Art. 2° - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação
Escolar:
I - Respeitar as competências exclusivas do Executivo
Municipal;**

Adair Ferreira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

II - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III - Elaborar seu regimento interno;

IV - Participar da elaboração dos cardápios do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "IN NATURA";

V - Colaborar com a equipe do setor governamental responsável pela merenda escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes a implementação do programa;

VI - Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar entre outros de interesse do programa;

VII - Acompanhar e avaliar o serviço da merenda nas escolas;

VIII - Colaborar nas apurações de denúncias sobre irregularidade na merenda, mediante o encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX - Divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio a gestão descentralizada da merenda escolar.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal

a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

II - Dos Usuários

a) Um representante da Igreja Católica, que tenha filho matriculado na rede municipal de ensino;

b) Um representante das Igrejas Evangélicas, que tenha filho matriculado na rede municipal de ensino.


Adilson C. Ferreira da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Parag. 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parag. 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Alimentação Escolar de entidade juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões alternadas.

III - Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

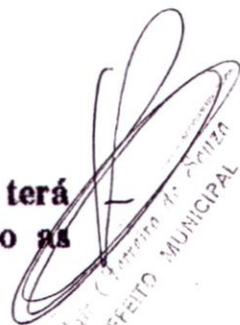
IV - Cada membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá direito a 01 (um) único voto na seção plenária, vedado o voto por procuração;

V - As decisões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá seu funcionamento regido por regime interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máximo;


Município de Curitiba
PREFEITO MUNICIPAL

Public. em 05/05/1997

22/05/1997

Vanila B. Souza
ASSINATURA

X II - As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 8º - Todas as Sessões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão Públicas e precedidas de divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objeto de ampla divulgação.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar elaborará seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei, dentro do prescrito na Lei 8913/94.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será competente para dar cumprimento as atribuições, objeto da presente Lei.

X Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS, aos
05 dias do mês de Maio do ano de 1997.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL